



## PODER JUDICIÁRIO

### INFORMAÇÕES SOBRE ESTE DOCUMENTO NUM. 9

[Imprimir](#)

<b>Nr. do Processo</b>	0502595-68.2014.4.05.8302S	<b>Autor</b>	PEDRO ANTÔNIO DA SILVA
<b>Data da Inclusão</b>	07/10/2014 19:51:50	<b>Réu</b>	União Federal
<b>Última alteração</b>	ETHEL FRANCISCO RIBEIRO às 07/10/2014 19:51:35		
<b>Juiz(a) que validou</b>	ETHEL FRANCISCO RIBEIRO		
<b>Sentença</b>	Tipo: Tipo A - Fundamentação Individualizada Decisão: Procedente		

### SENTENÇA

#### 1. Relatório

Trata-se de ação especial cível proposta por Pedro Antônio da Silva em face da União Federal, objetivando a revisão dos percentuais de 8% (oito por cento) para 19% (dezenove por cento) do soldo, a título de adicional militar, e de 12% (doze por cento) para 20% (vinte por cento), a título de adicional de habilitação, bem como a condenação da ré ao pagamento dos valores atrasados, relativos à diferença devida nos últimos 05 (cinco) anos entre os adicionais pagos e os efetivamente devidos, acrescidos de juros moratórios e correção monetária.

Em sede de preliminar, sustentou a União a incompetência deste Juízo, o que fez com fundamento no art. 3º, III, da Lei nº 10.259/01. No mérito, negou ter havido qualquer violação aos ditames legais, requerendo, por fim, a improcedência dos pedidos formulados na exordial.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

#### 2. Fundamentação

Verifica-se, de início, que o presente feito comporta julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois sendo a questão de mérito de fato e de direito, já se encontra devidamente instruído com a documentação colacionada, não se afigurando necessária a produção de prova em audiência.

Preliminarmente, sustenta a União a incompetência do JEF, alegando, para tanto, tratar-se a presente causa de hipótese prevista no art. 3º, §1º, III, da Lei nº 10.259/01. Quanto à preliminar suscitada, há de ser rejeitada, pois o objeto desta ação não é a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, mas apenas a revisão de percentual relativo a adicionais incidentes sobre o soldo do autor.

Logo, em não se enquadrando a presente causa na hipótese de exclusão de competência do JEF prevista no §1º, III do art. 3º da Lei nº 10.259/01, não há de se falar na incompetência deste Juízo.

Passo ao mérito.

*Ab initio*, indefiro o pedido de justiça gratuita, por entender, com base nos contracheques acostados aos autos (anexo 03), que o autor recebe remuneração suficiente para arcar com as despesas processuais, sem, com isso, prejudicar a sua subsistência.

O cerne da presente demanda consiste em saber se a parte autora faz jus à revisão do percentual de 8% para 19% do soldo, a título de adicional militar, e de 12% para 20%, a título de adicional de habilitação.

Aduz o autor que, em virtude de falha administrativa, o percentual previsto a título de adicional militar permaneceu congelado nos valores previstos pela MP 2.215-10/01 apenas para os anos de 2001 e 2002, não tendo havido a devida majoração determinada para todos os militares a partir do ano de 2003. No que tange ao adicional de habilitação, sustenta que todo suboficial, obrigatoriamente, deve concluir com aproveitamento o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS), fazendo jus, assim, ao percentual de 20%, nos termos da já referida MP.

.Por outro lado, a União alega ter havido a devida observância da planilha de cálculos de reparação econômica, elaborada pela Comissão de Anistia, na qual se fundamentou a decisão do Ministro da Justiça, autoridade competente para proceder ao reconhecimento da condição de anistiado político e fixar o valor da reparação econômica devida.

Importante se faz ressaltar que a controvérsia que ora se impõe não diz respeito ao ato de aplicação inicial das disposições normativas relativas ao benefício do anistiado político, das quais decorrem os adicionais militar e de habitação, restringindo-se a discussão tão-somente à discordância quanto à revisão dos percentuais definidos.

Com efeito, a presente ação não tem por intuito a alteração dos parâmetros utilizados quando do cálculo e definição dos percentuais devidos, mas a mera adequação da posição do autor dentro no quadro estrutural dos militares, com a conseqüente revisão dos respectivos adicionais.

Nos termos do art. 1º, da Medida Provisória nº 2.215-10/01, a remuneração dos militares das Forças Armadas é composta, em tempo de paz, do soldo e de adicionais, cujos valores são previstos nos anexos constantes da mesma MP, a depender da posição ocupada no círculo militar.

No que tange ao adicional militar devido ao Oficial Subalterno, Guarda-Marinha e Aspirante a Oficial, foi expressamente previsto para os anos de 2001 e 2002 a aplicação de percentual equivalente a 8%, a ser majorado para 19% a partir de 01/01/2003. Senão vejamos:

## ANEXO II

### TABELAS DE ADICIONAIS

**TABELA I – ADICIONAL MILITAR (A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2001)**

CÍRCULOS	QUANTITATIVO PERCENTUAL SOBRE O SOLDADO	FUNDAMENTO
Oficial General.	17	Arts. 1º e 3º. E
Oficial Superior.	14	
Oficial Intermediário.	11	
<b>Oficial Subalterno, Guarda-Marinha e Aspirante a Oficial.</b>	<b>8</b>	
Suboficial, Subtenente e Sargento.	6	
Demais Praças Especiais e Praças de graduação inferior a Terceiro Sargento, exceto as que estejam prestando Serviço Militar Inicial.	13	

**TABELA II – ADICIONAL MILITAR (A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2003)**

CÍRCULOS	QUANTITATIVO PERCENTUAL SOBRE O SOLDADO	FUNDAMENTO
Oficial General.	28	Arts. 1º e 3º. E
Oficial Superior.	25	
Oficial Intermediário.	22	
<b>Oficial Subalterno, Guarda-Marinha e Aspirante a Oficial.</b>	<b><u>19</u></b>	
Suboficial, Subtenente e Sargento.	16	
Demais Praças Especiais e Praças de graduação inferior a Terceiro Sargento, exceto as que estejam prestando Serviço Militar Inicial.	13	

Ora, em se tratando de alteração de estrutura remuneratória prevista em documento legal, razão não há que justifique a inobservância da Administração Militar em sua aplicação, sendo obrigação sua, e direito do militar, a revisão dos percentuais indicados. Inicialmente, foi concedido ao demandante, pela própria Administração, 8% a título de adicional militar (anexo 03), o que demonstra seu enquadramento no círculo de Oficial Subalterno, Guarda-Marinha e Aspirante a Oficial, posição que, **a partir de 2003**, passou a ter direito ao percentual de **19%**.

Ante o exposto, conclui-se ser devida a majoração pleiteada, razão pela qual deve ser utilizado o percentual de **19%** no que diz respeito ao adicional militar.

Acerca dos percentuais devidos a título de adicional de habilitação, dispõe a Tabela III, Anexo II, da supracitada MP, *in verbis*:

ANEXO II

**TABELA III – ADICIONAL DE HABILITAÇÃO**

TIPOS DE CURSO	QUANTITATIVO PERCENTUAL SOBRE O SOLDADO	FUNDAMENTO
Altos Estudos – Categoria I.	30	Arts. 1º e 3º.
Altos Estudos – Categoria II.	25	
<b>Aperfeiçoamento.</b>	<b><u>20</u></b>	
Especialização.	16	
<b>Formação.</b>	<b><u>12</u></b>	

Verifica-se que, diferentemente do adicional militar, a variação do adicional de habilitação depende da realização pelo autor de cursos de aperfeiçoamento.

A esse respeito, nega a União que exista nos autos qualquer prova de que tenha o autor realizado curso de aperfeiçoamento, razão pela qual não faz jus à majoração pretendida.

Contudo, não assiste razão à ré. Explico.

O Regulamento do Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica, aprovado pelo Decreto n° 3.690/00, prevê, em seu art. 23, que o exame denominado CAS (aperfeiçoamento de sargentos) tem por objetivo ministrar conhecimentos indispensáveis ao exercício de cargos e funções inerentes à posição de Suboficial (SO), sendo sua conclusão requisito para a promoção à graduação relativa à referida posição na hierarquia militar.

Assim, em sendo a conclusão em curso de aperfeiçoamento requisito para a promoção à condição de suboficial (SO), e em tendo restado demonstrado que essa é a posição ocupada pelo autor no círculo militar (anexo 02), outra conclusão não se extrai senão pelo direito do demandante à majoração pleiteada, devendo ser utilizado o percentual de **20%** no cômputo do adicional de habilitação.

### **3. Dispositivo**

Ante o exposto, rejeito a preliminar suscitada e julgo **procedente** a presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para condenar a União Federal a proceder à majoração da remuneração de demandante, aplicando o percentual de 19%, a título de adicional militar, e de 20%, a título de adicional de habilitação.

Condeno a União, ainda, ao pagamento dos valores atrasados, acrescidos de juros e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, **respeitada a prescrição quinquenal**.

Os atrasados serão pagos mediante RPV, observado o teto de 60 (sessenta) salários mínimos.

Sem condenação no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios (art. 55 da Lei n.º 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.

Registre-se. Intimem-se conforme as disposições da Lei nº 10.259/2001.

Caruaru, *data da movimentação*.

**ETHEL FRANCISCO RIBEIRO**

Juíza Federal da 31ª Vara Federal/PE